



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.175 - TO (2016/0293474-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO005233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ELZA DA SILVA LEITE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODO O PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada das condutas incriminadas, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.
3. Caso em que a paciente foi condenada por se associar a oito corréus, de forma estável e permanente, em organização criminosa voltada à traficância, financiando o comércio do material tóxico na cidade de Araguaína/TO e tendo ainda realizado lavagem de dinheiro produto de crime e inserido declarações falsas para viabilizar visitas íntimas a reeducandos por pessoa estranhas ao seu convívio, sendo circunstâncias que revelam sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir, autorizando a preventiva.
4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir à condenada o direito de recorrer solta quando permaneceu presa durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.
5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.

6. Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.175 - TO (2016/0293474-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO005233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ELZA DA SILVA LEITE (PRESO)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO JORGE MUSSI - Relator: Cuida-se *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ELZA DA SILVA LEITE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que denegou a ordem nos autos do *Writ* nº 0014782-29.2016.8.27.0000, mantendo a segregação cautelar da paciente nos autos da ação penal a que foi denunciada pela prática dos delitos previstos no art. 35, *caput*, da Lei 11.343/06, art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/98 e art. 299, *caput*, do Código Penal, em concurso material.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a paciente foi presa preventivamente em 21-6-2016 e que, inexistiria fundamentação idônea para justificar o decreto da sua custódia cautelar, uma vez que não teriam sido apontados elementos concretos que evidenciassem como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, restando malferido o art. 93, inciso IX, da CF/88.

Salienta, outrossim, que a ré é pessoa íntegra, primária, de bons antecedentes, arrimo de família, detentora de residência fixa e profissão lícita, predcados que lhe autorizariam a responder solta o processo.

Enfatiza a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderia ser decretada quando se mostrassem insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto preventivo, ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 112-256).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.175 - TO (2016/0293474-3)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO JORGE MUSSI - Relator: De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que a paciente foi denunciada pela prática delitos previstos no art. 35, *caput*, da Lei 11.343/06, art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/98 e art. 299, *caput*, do Código Penal, em concurso material.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

I - Do Crime de Lavagem de Capitais

Consta do incluso inquérito policial que, desde meados do mês de julho de 2015 até o dia 20 de junho de 2016, a primeira denunciada, Elza da Silva Leite, visando a ocultar e dissimular a utilização de bens e valores provenientes de infração penal, recebeu, guardou, negociou e transferiu moedas estrangeiras que sabia ser proveniente do crime de roubo.

Segundo se apurou, no dia 06 de julho de 2015, ocorreu um roubo, com restrição de liberdade das vítimas, a uma casa de câmbio localizada no Município de Anápolis/GO, conforme demonstra o boletim de ocorrência registrado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º Distrito Policial de Anápolis/GO, oportunidade em que foram subtraídos 16.500,00 pesos argentinos, 15.000,00 ienes, 9.383,00 dólares, 6.245,00 seis mil duzentos e quarenta e cinco euros, 430,00 libras esterlinas e 350,00 dólares australianos.

Ainda de acordo com as investigações, parte desse dinheiro foi entregue a primeira denunciada, Elza da Silva Leite, a qual, sabendo de sua origem ilícita, negociou com diversas pessoas nesta Comarca de Araguaína/TO, auferindo lucro, conforme apurado nas interceptações telefônicas judicialmente autorizadas.

[...]

Ainda de acordo com o caderno administrativo investigatório, a acusada Elza tinha pleno conhecimento da origem ilícita das moedas estrangeiras, fato confirmado por Sormany Perreira Aires Leal, o qual foi ouvido em depoimento prestado perante o Delegado de Polícia titular da DEIC, no dia 28 de dezembro de 2015.

II - Do Crime de Falsidade Ideológica

Consta do incluso inquérito policial que, nos dias 24 de novembro de 2015, 24 de julho de 2015, 15 de abril de 2015, 02 de dezembro de 2014 e 02 de junho de 2014, as acusadas Elza Soares Leite e Nilciane Alves de Sousa inseriram declarações falsas da que deviam ser escritas, com o fim de criar obrigação em benefício de presos ergastulados na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota - UTPBG, bem como suas supostas companheiras.

[...]

Por fim, ressalto que a primeira denunciada arrolava nas declarações falsas pessoas que nada sabiam sobre o relacionamento dos reeducandos, a exemplo da denunciada Nilciane Alves de Sousa, sua cunhada, Maria Neuza da Silva Leite, sua mãe, dentre outras.

Ressalto que a denunciada Nilciane Alves de Sousa trabalhava no escritório da denunciada Elza, ficando responsável por providenciar toda a documentação necessária para a elaboração das certidões, a exemplo de comprovantes de residência falsos, bem como era responsável por indicar testemunhas que nada sabiam sobre o fato.

III - Do Crime de Associação para o Tráfico

Entre os meses de julho a setembro de 2015, os denunciados associarem-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Segundo se apurou, a denunciada Elza da Silva Leite transferiu dinheiro a denunciada Mirisllany da Silva Veras, a pedido do denunciado Jardiel dos Santos Lopes, para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslocar a Palmas. Tal quantia serviria para custear suas despesas com locomoção e alimentação. Em Palmas, Mirisllanny adquiriu aproximadamente 05 (cinco) quilos de maconha para o denunciado José Adeluzio da Silva Maciel, sendo que, no dia 30 de julho de 2015, foi presa em flagrante pela Polícia Civil no momento em que transportava o estupefaciente na rota Palmas/Araguaína.

No dia 15 de agosto de 2015, o denunciado Eliosmar Alves Rabelo, que atualmente se encontra preso na UTPBG, determinou que Elza ficasse com seu cartão magnético da Caixa Econômica Federal a fim de que movimentasse valores auferidos com a traficância de drogas. No dia 16 de agosto de 2015, Eliosmar determinou que Elza repasse o cartão magnético para a sogra daquele, pois, segundo informações obtidas na interceptação telefônica, este seria o único jeito do ergastulado continuar praticando o tráfico de drogas.

No dia 26 de agosto de 2015, Elza recebe a determinação para sacar a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) da conta-corrente de Eliosmar e entregá-la a denunciada Marciana Rodrigues de Sousa, sua companheira, bem como transferir outros R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para a conta-corrente de dois "amigos". Ressalto que dia 15 de agosto de 2015, a acusada Marciana fora presa quando tinha em depósito, em sua casa, a quantidade de 2,6 quilos de maconha e 1,2 quilo de crack, além de objetos como celulares, serras, fone de ouvido que seriam encaminhados à UTPBG (e-STJ fls. 33 a 37).

Verifica-se que o Magistrado Singular atendendo a representação da Autoridade Policial, com a anuência do órgão ministerial, considerando as interceptações telefônicas, depoimentos e documentos, até então, colhidos pela investigação policial, a entendeu necessária para resguardar a ordem pública, diante da gravidade efetiva dos delitos, relatando que em "09/07/2015, a Investigada Elza começa a oferecer em Araguaína/TO moedas estrangeiras, na seguinte quantidade: 4.100 (quatro mil e cem pesos), U\$ 2.290 (dois mil e duzentos e noventa dólares), €1.600 (hum mil e seiscentos euros) e £120 (cento e vinte libras esterlinas). Em 10/07/2015, a Investigada Representada Elza comenta com Renato Bruno do Amaral, seu companheiro, que auferiu um lucro de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com a venda das moedas estrangeiras" (e-STJ fls. 47-48).

Continuou, assentando que "pelas ligações que não se trata as moedas estrangeiras de um pagamento recebido pela Investigada/Representada Elza por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços advocatícios, e sim de mera lavagem do capital, onde ela transforma a moeda estrangeira, roubada de uma casa de câmbio em Anápolis/GO, conforme documentação, em moeda nacional, auferindo lucro com essa atividade. Em mensagens de texto interceptadas no telefone da Investigada/Representada Elza, a Investigada/Representada Mirisllany envia mensagens com o numero de uma conta poupança, e msg cobrando daquela o depósito de valores em uma conta poupança, argumentando que precisaria informar o Investigado/Representado Jardiel. integrante do crime organizado(Comando Vermelho)no Estado do Tocantins" (e-STJ fl. 48).

O Togado ponderou que "qual razão a Investigada/Representada Elza, advogada, teria que depositar dinheiro em conta bancária de criminosos e não o inverso? É a caracterização de indícios de autoria da Representada Elza no crime de associação para o tráfico, juntamente com os Representados Jardiel e Mirisllany, os dois últimos, por sinal, encontram-se presos pelo delito de tráfico de drogas. Em uma das remessas de dinheiro de Elza para Mirisllany, esta última, foi até a Cidade de Palmas/To adquirir drogas quando, posteriormente, na posse de 05(cinco) tabletes de maconha, retornando para Araguaina/To, foi detida. Essa droga seria destinada ao Reeducando da UTPBG José Adeluzio, possível integrante do Comando Vermelho" (e-STJ fl. 48).

Asseverou, ainda, que, quanto ao "crime de falsidade ideológica com indícios de autoria apontando para as Investigadas/Representadas Elza e Nilciane, a partir do instante que elas, cobrando o valor de R\$ 150,00(cento e cinquenta) reais, promovem a entrada de mulheres no presídio, alegando serem companheiras dos reeducandos, forjando a comprovação de união estável entre detentos e quaisquer mulheres indicadas por estes. As testemunhas arroladas para a caracterização da união estável, sequer sabiam dos fatos, dentre elas, a própria genitora da Investigada/Representada Elza" (e-STJ fl. 50).

O Juiz processante afastou a possibilidade de substituição da medida extrema por alternativas mais brandas, já que "pelas razões acima discorridas, as medidas cautelares de "meio aberto" previstas no art. 319 do CPP não seriam adequadas e suficientes para, no presente caso, restabelecerem a ordem pública, impedindo a reiteração de atos como o aqui noticiado, tampouco, como será melhor explicitado, a garantia da instrução processual" (e-STJ fl. 51).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluiu, que a prisão *ante tempus*, estava calcada em elementos concreto, pois *"a maioria dos representados mesmo respondendo a processos ou possuindo condenações anteriores, de dentro da UTPBG e de outros presídios do Estado do Tocantins, comandam o crime organizado. O que falar da Advogada e Investigada/Representada Elza que, utilização do próprio múnus constitucional para camuflar a prática de crimes, evidenciando, assim, uma periculosidade elevada"* (e-STJ fl. 52).

Por fim, consignou-se que a custódia processual, também, encontrava respaldo no conveniência da instrução criminal, porquanto *"os demais Investigados/Representados com pedido de prisão preventiva, caso permaneçam em liberdade, implicará necessariamente em um fato impeditivo da regular realização da instrução criminal, isso porque em observância do Inquérito Policial, mais precisamente no relatório final, está caracterizado, preliminarmente, que eles têm interesse na morte do Diretor da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, Sr. Jean Carlos"* (e-STJ fl. 56).

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolatação da sentença condenatória, denegou a ordem, afastando a alegada ausência de tipicidade da denúncia, porquanto a *"imputação de lavagem de capitais vem acompanhada da afirmação, confirmada por depoimento da co-acusada Sormany, de que as moedas estrangeiras que vendeu (dólares, euros, libras esterlinas e pesos argentinos) tinham origem ilícita, o que era de seu conhecimento. Esse fato, embora deva ser apurado durante a instrução processual, é relevante e não pode ser ignorado"* (e-STJ fl. 77).

Continuando, assentou-se que a *"justificativa de que passou a utilizar o cartão bancário de clientes presos para custear despesas de viagem, embora pareça justificável num primeiro momento, passa a assumir contornos menos nobres quando as investigações apontam que as operações bancárias se multiplicaram com saques, transferências e inclusive entrega de dinheiro para outra acusada de tráfico (Marciana Rodrigues de Sousa) que estava dentro de unidade prisional. Muito embora diga tratar-se de 'favor', tal justificativa não é suficiente, no momento, para despir da conduta uma dúvida razoável sobre a questão, nesta análise de liminar"* (e-STJ fl. 77).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à terceira imputação, asseverou-se no aresto combatido que a *"falsidade ideológica há de se esclarecer que é crime que pode ser praticado por qualquer pessoa que tenha o dever jurídico de declarar a verdade e não apenas daquele que tem a legitimidade para fazer o registro, como afirmou-se na impetração"* (e-STJ fl. 77).

O Colegiado Estadual concluiu que *"ao contrário do defendido no writ, as imputações que são dirigidas à paciente são sim materialmente típicas e delas decorrem a preocupação de comprometimento da ordem pública, caso restabelecida a liberdade da paciente"* (e-STJ fl. 78).

Enfatizou-se, no acórdão de origem que a decisão de primeiro grau se encontrava devidamente fundamentada, a bem da ordem pública, destacando para tanto que *"considerado o modus operandi dos crimes perpetrados (com reflexos no tráfico de drogas), empiricamente documentado nos autos, e o livre acesso da paciente (pelo seu ofício) às unidades prisionais, sendo um facilitador perigoso para a perpetuação da reiteração delitiva"* (e-STJ fl. 78).

De arremate, não conheceu da alegação de que a paciente deveria ser colocada em prisão domiciliar, pois a *"afronta a prerrogativa da paciente de ser acomodada em Sala de Estado Maior, enquanto advogada, e de prisão domiciliar por ter filha menor que dela depende, já foi objeto de apreciação em outro writ"* (e-STJ fls. 79-80).

Consoante informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (<http://www.tjto.jus.br>), verifica-se que, **em 16-3-2017** sobreveio sentença nos autos da ação penal em questão condenando a paciente como incurso nas penas do art. 35, *caput*, da Lei 11.343/06, art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/98 e art. 299, *caput*, do Código Penal, em concurso material, à à 18 (dezoito) anos de reclusão, **em regime inicial fechado**, mais multa, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solta, *"a repercussão social e a maneira pela qual foi realizado o crime, facilmente verificadas na espécie, provocam protestos e consternação, denotando assim, a necessidade de sua custódia cautelar, para continuar resguardando a ordem pública, sob pena de continuar participando de organização criminosa"* (fl. 69 da sentença).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delineado o contexto fático-processual, no que tange aos pressupostos da preventiva, verifica-se que a custódia da ré encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal e mostra-se necessária, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da sua extrema periculosidade, denotada pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos que lhe são imputados, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de delitos de igual natureza e gravidade.

Com efeito, trata-se de ação penal em que a ré foi condenada por sentença recorrível por haver se associado aos corréus e outros indivíduos, de forma estável e permanente, em organização criminosa voltada ao tráfico e que, também, visava burlar as normas dos estabelecimentos prisionais do Estado do Tocantins, mediante declarações falsas em diferentes oportunidades.

Em destaque o seguinte trecho da peça acusatória quanto à imputação de lavagem de dinheiro, que *"de acordo com as investigações, parte desse dinheiro foi entregue a primeira denunciada, Elza da Silva Leite, a qual, sabendo da origem ilícita, negociou com diversas pessoas nesta Comarca de Araguaína/TO, auferindo lucro, conforme apurado nas inteceptações telefônicas judicialmente autorizadas"* (e-STJ fl. 32).

Extraí-se ainda do libelo acusatório que *"Elza, exercendo sua função de advogada, inseriu declarações falsas nas certidões de união estável do reeducando Tiago ..., tendo por escopo garantir o direito de suas supostas companheiras a ingressarem na UTPBG, apresentando datas conflitantes"* (e-STJ fl. 34).

Por fim, a exordial criminal expôs que *"o denunciado Eliosmar Alves Rabelo, que atualmente se encontra preso na UTPBG, determinou que Elza ficasse com seu cartão magnético da Caixa Econômica Federal a fim de que movimentasse valores auferidos com a traficância de drogas"* (e-STJ fl. 34).

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Consta no édito condenatório que ficou comprovado pelos elementos colhidos durante o monitoramento realizado pela polícia judiciária, regularmente autorizado, que a paciente auxiliava o líder da organização criminosa que se encontra segregado, efetivando transações bancárias que fomentavam o comércio do material tóxico, bem como prestando auxílio aos demais integrantes, movimentando bens de origem ilícita, financiando e fornecendo declarações falsas para que a organização espúria auferisse privilégios aos seus membros e praticasse a narcotraficância na região.

Destaque-se que, a ré, em duas oportunidades, ofereceu dinheiro para componentes da organização criminosas, em datas próximas às suas prisões em flagrante, sendo Mirisllany surpreendida na posse de **5 kg (cinco quilogramas) de maconha** no dia 30-7-2015; enquanto Marciana, foi capturada em poder de **2,6 kg (dois quilogramas e seiscentos gramas) de maconha e 1,2 (um quilograma e duzentas gramas) de crack** no dia 15-8-2016.

Ademais a condenada foi responsabilizada pela lavagem de dinheiro fruto de crime de uma agência de câmbio na cidade de Anápolis/GO, tendo, ainda, facilitado a entrada de mulheres em estabelecimento prisional, para realizarem visitas íntimas, mediante declarações falsas.

Evidente, portanto, a participação da paciente em uma organização criminosa voltada à traficância, até aqui suficientemente demonstrada pelas interceptações e relatórios policiais, conforme reconhecido pelo Togado singular, para perpetrar reiteradamente graves atos ilícitos, particularidades que bem evidenciam a maior periculosidade da agente envolvida nos eventos delituosos, mostrando que sua prisão é mesmo devida, para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: "*Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

*Habeas corpus. Direito processual penal. 2. Roubo majorado e formação de quadrilha. 3. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. 4. **Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva.** 5. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.*

(HC 120634, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 28-08-2014 PUBLIC 29-08-2014)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. NECESSIDADE DE DESARTICULAR ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DETENTORA DE GRANDE PODERIO ECONÔMICO, ATUANTE EM ALFENAS E REGIÃO, COM RAMIFICAÇÃO EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos, na medida em que **o paciente está sendo acusado de pertencer a estruturada organização criminosa** detentora de grande poderio econômico e periculosidade, voltada para o tráfico de drogas e armas, com atuação na cidade de Alfenas e região, tendo notícia inclusive de ramificação em outros Estados da Federação. Verifica-se, ainda, que em apenas um carregamento foram apreendidos 3.510Kg de maconha, além de armas, munições, dinamites e considerável quantia em dinheiro (R\$ 90.000,00).

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 377.817/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

Outrossim, **verificando-se que na sentença condenatória proferida** foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais da ré, **julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiada durante toda a instrução criminal e foi condenada à pena corporal a ser cumprida em regime fechado, não se vislumbra** ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que **não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solta quando**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permaneceu presa durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tal fundamento é reforçado em ocasiões em que o réu respondeu a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

5. Recurso desprovido.

(RHC 49.302/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a aplicação de providências menos gravosas não se mostraria adequada e suficiente para evitar a reiteração delitiva, cujo risco concreto restou devidamente demonstrado na espécie, diante do histórico criminal do acusado.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0293474-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 378.175 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076412320158272706 00147822920168270000 0110134320168272706
110134320168272706 147822920168270000 76412320158272706

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO005233
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: ELZA DA SILVA LEITE (PRESO)
CORRÉU	: NILCIANE ALVES DE SOUSA LEITE
CORRÉU	: MIRISLLANY DA SILVA VERAS
CORRÉU	: GENIR LOPES DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: CLEONICE ROQUE DA SILVA
CORRÉU	: ELIOSMAR ALVES RABELO
CORRÉU	: MARCIANA RODRIGUES DE SOUSA
CORRÉU	: JARDIEL DOS SANTOS LOPES
CORRÉU	: JOSE ADELUZIO DA SILVA MACIEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.